



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.725455/2013-17  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 2202-005.379 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de agosto de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** NAMBEI INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2009

RECURSO DE OFÍCIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso de Ofício não conhecido, por valor exonerado estar abaixo do limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Leonam Rocha de Medeiros, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson.

## Relatório

Trata-se de recurso de ofício (e-fl. 99), interposto contra o Acórdão nº 03-072.614 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF – DRJ/BSB (e-fls. 99/105), que por unanimidade de votos considerou improcedente Notificação de Lançamento de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR que apurou Imposto a Pagar Suplementar acompanhado de Juros de Mora e Multa de Ofício, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Jalayde” (NIRF 7.363.859-5), com área declarada de 9.048,1 ha, localizado no município de Barra do Garças-MT, e referente a Área de Pastagem informada não comprovada e ao Valor da Terra Nua declarado não comprovado.

2. A seguir reproduz-se, em sua essência, o relatório do Acórdão combatido.

### Relatório

Pela Notificação de Lançamento n.º 01301/00012/2013 de fls. 03/07, emitida em 02/12/2013, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ 2.306.249,23, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do exercício de 2009, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Jalayde” (NIRF 7.363.859-5), com área declarada de 9.048,1 ha, localizado no município de Barra do Garças-MT.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2009, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal N.º 01301/00025/2012, de fls. 16/18, entregue ao Contribuinte em 27/01/2012, conforme AR de fls. 19. Por meio do referido Termo, solicitou-se ao Contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel (matrícula atualizada e CCIR/INCRA), os seguintes documentos de prova:

- fichas de vacinação expedidas por órgão competente, acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado, para comprovação do rebanho existente no período de 01/01/2008 a 31/12/2008;

- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2009, no valor de R\$ 598,38.

Por não ter havido manifestação do contribuinte e procedendo a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2009, a fiscalização resolveu glosar integralmente a área de pastagem, de 8.300,0 ha; além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 100.000,00 (R\$ 11,05/ha), arbitrando o valor de R\$ 5.414.202,07 (R\$ 598,38/ha), valor este apurado com base no SIPT, para o exercício de 2009, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 1.082.390,41, conforme demonstrado às fls. 06.

(...)

### Da Impugnação

A Notificação de Lançamento n.º 01301/00012/2013, de fls. 03/07, foi recebida pelo contribuinte em 06/12/2013 – sexta-feira (fls. 08). O contribuinte, por meio de seu procurador (fls. 50), protocolizou, em 06/01/2014 (segunda-feira), a impugnação de fls. 21/49, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 50/80. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- faz um breve relato da ação fiscal;

- entende que o lançamento de ofício consubstanciado na Notificação de Lançamento é insubsistente e improcedente, em vista de sua ilegitimidade para constar no polo passivo da exigência tributária, pois não é e nunca foi proprietário desse imóvel rural, que jamais fez parte de seu patrimônio, não tendo, assim, a posse ou o domínio do mesmo;

- descreve as ocorrências que fizeram com que ele tivesse envolvimento com o imóvel, porém ressalta que o bem nunca lhe pertenceu, por isso seria impossível terem se efetivado, em sua responsabilidade, o fato gerador e a hipótese de incidência para o tributo exigido;

- insurge-se contra o as penalidades e acréscimos moratórios, como a aplicação de multa (caráter confiscatório) e juros;

- vale-se de jurisprudência de Tribunais e pronunciamentos doutrinários para referendar suas alegações;

- entende que o lançamento deve ser cancelado, mas se isso não ocorrer, que seja adotado o disposto na Lei n.º 9.298, de 01/08/1996, que trata, em seu art. 52, § 1º, das

multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo, que não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação;

- por fim, insiste no fato de que não é proprietário do imóvel e que nunca teve posse ou domínio do mesmo, por isso requer seja considerado insubsistente e improcedente o procedimento fiscal relacionado à Notificação de Lançamento, com consequente arquivamento do respectivo processo administrativo.

(...).

### 3. Destaque-se alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ:

Voto

(...)

Da Prova Emprestada. Do Cabimento.

Em consulta procedida junto aos sistemas da RFB, foi verificado que a DITR de 2008 foi objeto de malha fiscal, cujos documentos de defesa foram protocolizados no processo nº 10183.725961/2012-25, tendo o julgamento sido manifestado por meio do Acórdão nº 04-04-36.610-1ª Turma de DRJ/CGE, ocorrido em 15/09/2014.

Da análise do Processo nº 10183.725961/2012-25 (exercício 2008), supracitado, verificou-se, às fls. 138/140, o Acórdão nº 04-36.610, expedido pela 1ª Turma da DRJ/CGE, em Sessão realizada em 15/09/2014, cuja Decisão foi favorável ao contribuinte quanto ao erro na identificação do sujeito passivo, sendo considerada sua impugnação procedente, com consequente exoneração do crédito tributário, tendo por base os documentos de fls. 82/83 e 103 do citado processo.

A exoneração do crédito tributário, supracitada, deu-se conforme a transcrição parcial do Voto, in verbis:

“Cumpre salientar que, (...). Em resposta à intimação, o Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis forneceu a Certidão Negativa de fl. 83, que certifica a inexistência de registro de imóveis em nome da interessada naquela serventia, (...)”

(...)

Assim, considerando o art. 37 da Lei nº 9.784/1999, que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”, os documentos em questão serão utilizados subsidiariamente neste julgado, uma vez que não constam dos presentes autos as referidas provas, já apresentadas para a Receita Federal do Brasil (RFB), para o exercício de 2008, deste mesmo imóvel e contribuinte. Portanto, serão consideradas como provas emprestadas os documentos a seguir relacionados, que aqui se apresentam por meio das fls. 88/92. Dessa forma, passam a integrar o presente processo os seguintes documentos:

Acórdão nº 04-36.610 - 1ª Turma da DRJ/CGE (fls. 88/90);

Ofício Nº 45/JUR, de 20/01/2014 (fls. 91), expedido pelo Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis, da Comarca de Barra do Garças-MT, que encaminha a Certidão Negativa (fls. 92), que certifica a inexistência de registro de imóveis em nome da interessada naquela Serventia.

(...).

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

O recorrente pretende retirar-se do pólo passivo da relação jurídico-tributária referente ao ITR/2009 questionado, sob o argumento de que não seria e nunca teria sido proprietário desse imóvel rural, o qual nunca teria feito parte de seu patrimônio, e que não teria, assim, a posse ou o domínio do mesmo.

A exigência do ITR/2009 foi calculada com base nos dados cadastrais constantes da respectiva DITR, apresentada em nome do impugnante (fls. 09/15), cujas informações o identificaram como contribuinte do imposto.

(...).

Destarte, restando caracterizado erro na identificação do sujeito passivo, uma vez ter sido comprovado que o contribuinte não é proprietário deste ou de qualquer outro imóvel na Comarca de Barra das Garças-MT, conforme Certidão Negativa de fls. 92, supracitada, entendendo que deva ser declarado nulo, por vício formal, o lançamento ora impugnado, no que se refere ao imposto, multa de ofício e demais acréscimos sobre ele incidentes.

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgada procedente a impugnação interposta pelo Contribuinte, por erro na identificação do sujeito passivo, com a consequente exoneração do crédito tributário consubstanciado na Notificação n.º 01301/00012/2013 de fls. 03/07, relativa ao exercício de 2009.

(...)

#### Recurso de ofício

4. Tendo em vista o valor do tributo exonerado pela DRJ, foi apresentado o recurso de ofício, colacionado a seguir:

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, conforme art. 34 do Decreto n.º 70.235/1972 e Portaria MF n.º 03/2008, por força de recurso necessário, também previsto no art. 70 do Decreto n.º 7.574/2011, ressaltando que, enquanto não decidido o recurso de ofício, a presente decisão não se torna definitiva.

5. É o relatório.

#### Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

6. Tendo em vista a Notificação de Lançamento N.º 01301/00012/2013, acostada aos autos às e-fls. 03/07, onde se verifica que o Imposto Suplementar remonta a R\$ 1.082.390,41, e que a Multa de Ofício foi calculada no valor de R\$ 811.792,80, deixo de conhecer do Recurso de Ofício, tendo em vista o disposto no Artigo 1.º da Portaria MF n.º 63/2017, combinado com a Súmula CARF n.º 103, abaixo transcritos:

Portaria MF n.º 63/2017:

Art. 1.º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Súmula CARF n.º 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

7. Assim, não merece pois conhecimento o recurso interposto face ao acórdão recorrido.

#### Conclusão

8. Isso posto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

